

Do divórcio extrajudicial unilateral: um esboço da modalidade proposta no Projeto de Lei nº 3.457/2019 e seus desdobramentos

Larissa Puga da SILVA*

Andressa Regina Bissolotti dos SANTOS**

RESUMO: No ano de 2019 foi concebida no Brasil a modalidade extrajudicial unilateral ou impositiva do divórcio, por meio de provimentos administrativos estaduais. A novidade tornou-se objeto de projeto de lei ordinária em trâmite no Senado Federal sob o nº 3.457/2019. Diante da relevância da temática, objetiva-se introduzir apontamentos acerca da modalidade, partindo da análise do divórcio enquanto direito potestativo, exposição da trajetória do novo procedimento, seus aspectos técnicos e desdobramentos.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio; modalidade extrajudicial unilateral; desdobramentos.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Do divórcio no contexto do direito civil-constitucional; – 3. Do divórcio unilateral ou impositivo e o Projeto de Lei nº 3.457 de 2019; – 4. Possíveis desdobramentos da modalidade unilateral; – 5. Conclusão; – 6. Referências.

TITLE: *Unilateral Extrajudicial Divorce: an Outline of the Modality Proposed in Bill no. 3.457/2019 and Its Consequences*

ABSTRACT: *In 2019 the unilateral or imposing divorce extrajudicial modality was conceived in Brazil, initially provided for administrative state rules. The novelty became the object of an ordinary bill in progress in the Senate Federal under number 3.457/2019. Considering the importance of the theme, the present work proposes to present some notes about the modality, starting from the analysis of divorce as a potestative right, exposure of the trajectory of the new procedure, its technical aspects and consequences.*

KEYWORDS: *Divorce; unilateral extrajudicial modality; consequences.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Divorce in the context of civil-constitutional law; – 3. Unilateral or imposing divorce and Bill No. 3.457 of 2019; – 4. Possible Unilateral Modality unfoldings; – 5. Conclusion; – 6. References.*

1. Introdução

O Direito das Famílias apresenta-se como um dos ramos do Direito mais dinâmicos e que mais tem se alterado nos últimos anos, especialmente em razão do processo de constitucionalização alavancado pela Constituição Federal de 1988, o qual tratou-se de verdadeira mudança de paradigmas no sistema, atingindo a família de modo especial.

* Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

** Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil – Virada de Copérnico, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora na Faculdade de Pinhais (FAPI). Pesquisadora visitante do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra no período de jan./jun. de 2021. Advogada.

A dessacralização do instituto do casamento influenciou grandemente estas modificações. Tal movimento iniciou-se antes do advento da mencionada Constituição e resultou na inserção do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro em 1977, tendo sido posteriormente positivado também na Carta Magna.

Desde sua criação, o divórcio passou por diversas alterações legislativas voltadas a conferir legitimidade, efetividade e celeridade ao instituto, até que se apresentasse em sua formatação contemporânea: um direito de caráter potestativo do cônjuge que pode ser acessado tanto pela via judicial quanto extrajudicial.

A visualização do divórcio enquanto direito potestativo abriu margem para a criação de uma polêmica e inédita modalidade extrajudicial deste instituto, intitulada de divórcio unilateral ou impositivo. Este novo procedimento de divórcio foi concebido por meio de dois provimentos administrativos elaborados em meados de 2019 e dividiu opiniões.

Apesar das diversas críticas, os provimentos motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, o qual objetiva incluir o artigo 733-A no Código de Processo Civil e positivar a averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensando a anuência do outro cônjuge e a lavratura de escritura pública.

Diante das discussões levantadas a partir desta modalidade e do avanço do Projeto de Lei, bem como considerando a relevância do instituto do divórcio neste âmbito basilar da sociedade (que é o Direito das Famílias), o presente artigo se propõe a apresentar os aspectos formais, materiais e eventuais desdobramentos do divórcio impositivo, a partir da consideração da construção do divórcio numa perspectiva civil-constitucional, que busca pensar o Direito Civil no sentido da efetivação concreta dos princípios emanados da Constituição Federal e que visam a promoção da pessoa humana.

Deste modo, salienta-se que não se busca defender uma ou outra posição, mas introduzir algumas problematizações ainda não assentadas em doutrina, dada a novidade da modalidade.

2. Do divórcio no contexto do direito civil-constitucional

Já se passaram mais de trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e sua concepção enquanto carta política voltada apenas ao legislador foi distanciada.¹ A doutrina esclarece que os fundamentos de validade do Direito Civil devem

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 9, n. 29, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito, jul./dez. 2006.

ser extraídos da Constituição Jurídico-Positiva, de modo que, ao aplicar a lei, o jurista deve preservar uma unidade hermenêutica. Logo, interpretar-se-á o Código Civil (CC) conforme a Constituição e não o contrário.²

A observância aos ditames constitucionais vai além do ponto de vista formal, perpassando também pela correspondência substancial dos valores incorporados na Carta Magna, os quais passaram a moldar todo o sistema jurídico.³ Um exemplo desta influência da axiologia constitucional sobre o arranjo tradicional do Direito Civil é a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República.⁴ Isto, consoante destaca Maria Celina Bodin de Moraes, alterou de modo radical a estrutura civilista pátria, uma vez que impôs a predominância de situações jurídicas existenciais em face das patrimoniais.⁵

Por influência de um contexto histórico liberal e burguês, o Direito Civil era tido como centro do direito privado e voltado totalmente à proteção do patrimônio e tutela da propriedade. Assim, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança de enfoque, de modo que o sistema civil passou, paulatinamente, a voltar-se da tutela de interesses econômicos para a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo por foco o indivíduo enquanto sujeito de direitos.⁶

A Constituição Federal inaugura, assim, novo paradigma para a doutrina civilística, por meio da chamada constitucionalização do Direito Civil. As influências de tal paradigma podem ser observadas com destaque no Direito das Famílias, o qual, no contexto do Código Civil de 1916, era marcado pelo patriarcalismo, desigualdade e matrimonialização das entidades familiares, além da prevalência do patrimônio em detrimento da pessoa.⁷

Com a nova Constituição, coroou-se a igualdade entre mulheres e homens, assim como entre filhos, trazendo democratização onde predominava um formato hierárquico.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, ano 36, ed. 141. Brasília: 1999. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: 12.11.2019.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil, cit.

⁴ CF/88, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil, cit.

⁶ NARDELLA-DELLOVA, Pietro. Elementos para uma teoria crítica e constitucional aplicada ao direito civil. *Revista de Direito Civil*, vol. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/870>>. Acesso em: 12.11.2019.

⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

Ainda, a união estável foi equiparada ao casamento, o que acabou por levar o instituto conjugal à “categoria dos institutos de promoção da dignidade da pessoa humana”.⁸

Destarte, se antes as famílias possuíam como elementos centrais de identificação o casamento, o sexo e a procriação, estes deram lugar ao afeto e à junção de esforços promovidos pelos indivíduos em prol do bem comum, da busca pela felicidade, e da valorização dos indivíduos e não mais de seu patrimônio.

Sob esta ótica constitucional, a família não se resume ao normatizado e é tida como base da sociedade. Assim, a CF/88 apresenta um capítulo destinado ao seu tratamento e lhe confere proteção estatal especial.⁹

Certo é que as relações familiares são complexas e plurais, de modo que o Direito nem sempre é capaz de acompanhar sua dinamicidade, posto que aquelas se encontram em constante movimento e vêm sendo objeto de recombinações no mundo contemporâneo. Assim, diferentemente do que ocorria no século passado, já não é mais possível compelir os arranjos familiares a permanecerem engessados num modelo tradicional.¹⁰ Destarte, atendendo às tendências contemporâneas das relações de família, a Constituição de 1988 alargou seu conceito para além do casamento.

Por muitos anos a manutenção do casamento era vista como necessária à manutenção da família. Todavia, em que pese a sacralizada visão do casamento indissolúvel, a ideia do matrimônio que dura “até que a morte os separe” já não mais encontrava sustento, sendo necessária a dissolução deste ato negocial ante o fim da conjugalidade.¹¹ Neste sentido, se a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa e promoção da felicidade de seus membros, não há razão para manter um casamento se inexistir interesse de algum dos cônjuges em prosperar a vida comum.

Sua dissolução, no entanto, encarou diversos empecilhos no curso da história, especialmente em razão do conservadorismo e da visão sagrada do instituto, resultante da influência da igreja.¹² Apesar disso, na contramão dos entendimentos mais

⁸ NARDELLA-DELLOVA, Pietro. Elementos para uma teoria crítica e constitucional aplicada ao direito civil, cit.

⁹ CF/88, Art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Prefácio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 19-20.

¹¹ Conjugalidade compreendida como o conjunto de relações de caráter predominantemente pessoal cujo conteúdo é construído pelos cônjuges, cf. CARBONERA, Silvana Maria. *Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade*. Orientador: Luiz Edson Fachin. 2002. 227 p. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. *E-book*.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

tradicionalistas, a dissolução do casamento passou a ser possível com a criação do divórcio em 1977, e sua desburocratização avançou, especialmente com a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 66/2010, a qual consagrou o divórcio direto e deixou de exigir quaisquer requisitos prévios para o acesso ao direito de divorciar-se.¹³

Conforme destaca Cristiano Chaves de Farias, do mesmo modo que “é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna”.¹⁴ Portanto, o direito ao divórcio pode ser tido também como consequência lógica da proteção à dignidade da pessoa humana neste contexto civil-constitucional.

O divórcio é, portanto, o meio de dissolução do vínculo matrimonial válido (art. 1.571, §1º do Código Civil) e, em razão disso, implica na extinção dos deveres conjugais. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o divórcio é uma “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente da simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.¹⁵

É voluntário pois, diferentemente da morte, a qual também é meio de dissolução do casamento, o divórcio conta com a manifestação de vontade. Ademais, diversamente da separação judicial¹⁶, a qual extinguiu apenas a sociedade conjugal, o divórcio extingue o vínculo matrimonial e põe fim definitivo ao casamento.¹⁷

¹³ É interessante indicar as quatro fases distintas da trajetória do divórcio no Brasil, as quais podem ser assim sintetizadas: um primeiro momento onde o casamento era indissolúvel (inexistia o divórcio); uma segunda fase onde era possível o divórcio apenas se efetivada separação judicial prévia; um terceiro momento onde facilitou-se um pouco o acesso ao divórcio, o qual poderia ser direto ou por conversão da separação judicial; e, finalmente, uma quarta fase onde o divórcio passou a ser exercido como direito de caráter potestativo (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O Novo Divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 33-43).

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4., 2003. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. IBDFAM, 2003. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>>. Acesso em: 12.10.2019.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O Novo Divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 33-43.

¹⁶ Esclarece-se que os efeitos da separação judicial são diversos dos efeitos do divórcio. Isto pois o instituto da separação põe fim à sociedade conjugal (art. 1.571, inciso III do CC), ou seja, apenas se encerram os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, mas não dissolve o vínculo conjugal. O divórcio, por outro lado, além de encerrar a sociedade conjugal e pôr fim aos deveres acima indicados, também dissolve o vínculo conjugal válido (art. 1.571, inciso IV e §1º do CC), portanto, extingue definitivamente o casamento.

¹⁷ Persistem entendimentos isolados quanto à subsistência do instituto da separação (cf. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A emenda constitucional do divórcio e o Código Civil. *Tribuna do Direito*, ano 18, n. 210. São Paulo: out. 2010, p. 8; citada e acompanhada por MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. p. 223), sendo que a doutrina majoritária aponta para a extinção deste instituto (neste sentido tem-se: DIAS, Maria Benrice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. E-book; LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018, E-book, pp. 132-136; TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 205-231; PEREIRA, Rodrigo da

Esse instituto é de natureza jurídica eminentemente privada, especialmente ante as relações aqui compreendidas, as quais fazem parte do ramo do Direito das Famílias. Como bem ressalta Paulo Lôbo, “não há qualquer relação de direito público entre os cônjuges”.¹⁸ Aliás, “não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre”.¹⁹

A partir das considerações já apresentadas, visualiza-se o direito de divorciar-se como direito potestativo, sobretudo a partir da edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da CF.²⁰

O direito potestativo é um poder jurídico dado ao titular, cuja produção dos efeitos depende somente de sua declaração de vontade unilateral, de modo que à contraparte não é dado o poder de interferir ou opor-se no exercício deste direito.²¹

Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias aponta que o divórcio se trata de direito potestativo extintivo:

Trata-se, aliás, de direito potestativo extintivo, uma vez que atribui-se ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito (potestativo) que submete-se apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade, como corolário da afirmação de sua dignidade.²²

Logo, evidencia-se que o divórcio é um direito potestativo, sendo totalmente dispensável o comportamento do outro cônjuge no empreendimento deste direito, uma vez que seu

Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, cit., pp. 48-57). Além disso, em julgamento do REsp. nº 1.247.098 MS, em 2017, a quarta turma do STJ entendeu pela subsistência do instituto da separação, apesar da interessante argumentação apresentada pelo Ministro Luis Felipe Salomão no sentido de que a separação não mais subsiste desde a EC nº 66/2010. Quanto a isto, ainda, destaca-se que o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1167478 sob o tema 1053, onde se questiona se a separação judicial continua sendo um requisito para o divórcio e se aquela subsiste como instituto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro após a Emenda Constitucional nº 66/2010.

¹⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*, cit.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.

²⁰ Redação anterior: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Redação atual: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

²¹ LEMOS FILHO, Flávio Pimentel de. apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 37-38. Deste modo, consoante Flávio Pimentel de Lemos Filho, destacam-se algumas características do direito potestativo: é poder jurídico atribuído ao titular; basta que este titular declare sua vontade unilateralmente, vontade esta que pode se realizar por si ou por meio de decisão judicial; a parte oposta ocupa posição de sujeição; interfere em circunstância jurídica previamente existente; uma vez exercido tal poder jurídico, sucederão efeitos que podem ser constitutivos, modificativos ou extintivos.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão), cit.

exercício depende exclusivamente do titular, o qual sequer precisa de motivação para fazer valer seu direito fundamental de não permanecer casado, bastando a declaração de vontade do cônjuge que deseje pôr fim ao casamento.²³

Assim, mesmo diante da discordância de um dos consortes quanto à dissolução, o rompimento do vínculo será decretado.²⁴ Ademais, ainda que pendentes outras questões acessórias, como partilha de bens e alimentos, o divórcio não poderá ser obstado. Isto decorre justamente desta visualização do instituto enquanto direito potestativo.

Numa demonstração dos efeitos da constitucionalização do Direito Civil, também a jurisprudência passou a se firmar no sentido de que o divórcio é direito potestativo.²⁵

Ainda, ressalta-se que por três décadas o divórcio existiu no Brasil somente na modalidade judicial, sendo necessário o trânsito em julgado de sentença para então se chegar à dissolução do casamento. Contudo, em atenção ao clamor pela desjudicialização dos divórcios e separações consensuais, oriundo tanto da comunidade jurídica quanto da sociedade, a modalidade de divórcio e separação extrajudicial foi introduzida em 2007, pela Lei nº 11.441.²⁶ Ademais, com a EC nº 66/2010, o divórcio judicial, antes consensual ou litigioso, direto ou indireto, reduziu-se a apenas consensual ou litigioso, bem como passou a ser decretado, com grande frequência, em julgamento antecipado parcial do mérito, ou mesmo de forma liminar em alguns casos.

Em vista disso, eis a formatação contemporânea do divórcio no Brasil: se judicial, pode ser consensual ou litigioso; se extrajudicial, pode ser apenas consensual.

Relativamente aos efeitos do divórcio, além da dissolução do vínculo matrimonial, Rodrigo da Cunha Pereira os classifica em duas vertentes: pessoal e patrimonial. Logo,

²³ Em relação a isso, tratando-se de direito potestativo, há quem defenda que cabe ao juiz decretar o divórcio de forma liminar e, após, determinar a citação do demandado (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.). Por outro lado, tem-se posicionamento em sentido diverso, onde se argumenta que o divórcio não pode ser concedido em sede de tutela cautelar, pois a cautelaridade vai na contramão da satisfatividade que a parte busca com a decretação do divórcio, bem como não pode ser decretado em tutela provisória, eis que o Código de Processo Civil não permite a concessão de tutela provisória nos casos cujos efeitos puderem ser irreversíveis (CALMON, Rafael. Divórcio liminar? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 123-140).

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.

²⁵ Quanto a isto: “Apelação Cível. Divórcio litigioso. Direito potestativo. Desnecessidade de atribuição de culpa a um dos cônjuges ou lapso temporal. EC nº 66/2010. Sendo o divórcio direito potestativo, está condicionado apenas e tão-somente ao pedido de uma das partes, não havendo falar-se em necessidade de verificação de culpa ou lapso temporal para sua decretação, após a promulgação da emenda constitucional nº 66/2010, a qual modificou a redação do art.226, § 6º da CF/88” (TJDFT, 2ª T. C., Ap. Civ. 2011011172609.2, Rel. Min. Carmelita Brasil, j. em 26.06.2013.).

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio e separação consensuais extrajudiciais. *IBDFAM*, 4 jun. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/299/Div%C3%B3rcio+e+separa%C3%A7%C3%A3o+consensuais+extrajudiciais>>. Acesso em: 18.10.2019.

tem-se como efeitos pessoais aqueles despidos de conteúdo econômico, tais como o uso do nome de casado, o qual se encontra ligado aos direitos da personalidade, bem como a guarda e o direito de convivência dos filhos. Já os aspectos de ordem patrimonial e econômica se apresentarão nos casos em que existam bens passíveis de partilha e alimentos aos filhos ou ex-cônjuges.²⁷

As considerações tecidas até então destinam-se a apresentar um apanhado geral do divórcio no contexto da constitucionalização do Direito Civil, especialmente a fim de demonstrar que o direito de divorciar-se pode ser tido como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, e que é em decorrência deste processo de constitucionalização que tal direito pode ser concebido como potestativo.

A visualização do divórcio enquanto direito potestativo, nesta perspectiva, é o principal fundamento defendido pelos idealizadores da controvertida e recém concebida modalidade extrajudicial unilateral do divórcio, a qual passa-se a expor na sequência.

3. Do divórcio unilateral ou impositivo e o Projeto de Lei nº 3.457 de 2019

Conforme já abordado, nas últimas décadas o instituto do divórcio passou por diversas modificações, especialmente no contexto da constitucionalização do Direito Civil. É nesta conjuntura que se concebeu a mais recente modalidade de divórcio, cuja trajetória, aspectos formais e materiais serão explanados adiante.

Antes, contudo, repisa-se a relevância das alterações legislativas proporcionadas pela EC nº 66/2010 e pela Lei nº 11.441 de 2007 nesta seara. A primeira porque, a partir dela, o direito ao divórcio passou a ser concebido como potestativo, e a segunda pois possibilitou a realização de diversas dissoluções extrajudicialmente.

Não se pode deixar de destacar que, contrariando as antigas tendências de judicialização da dissolução do casamento, contemporaneamente há grande inclinação para a desjudicialização,²⁸ com o conseqüente declínio de práticas antes monopolizadas pelo judiciário, a fim de desafogar o sistema e conferir celeridade na efetivação dos direitos.²⁹

²⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, cit., pp. 101-165.

²⁸ Esta onda desjudicializadora se evidencia no crescente número de divórcios efetuados na esfera extrajudicial no Brasil. O último informativo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quanto às estatísticas do registro civil apurou um total de 331.185 divórcios no ano de 2020. Deste montante, 81.311 foram extrajudiciais, ou seja, 24,55% (IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 30.03.2022).

²⁹ CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista? *Revista Judiciária do Paraná*, ano VIII, n. 6. Curitiba: nov. 2013. Disponível em:

Nesta conjuntura de constitucionalização, fortalecimento da desburocratização e extrajudicialização, é que foi criada a inovadora e polêmica modalidade de divórcio extrajudicial, intitulada unilateral ou impositiva.

Esta modalidade de divórcio surge tendo por base o argumento de que, assim como já não se justifica a judicialização da dissolução consensual, sendo o divórcio um direito potestativo, também não mais se justifica a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para acessar unicamente a este direito, ainda que sem a concordância do outro cônjuge.

Imprescindível apontar as origens do divórcio impositivo ou unilateral, o qual foi concebido por meio do provimento administrativo nº 6/2019, exarado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. A proposta do Provimento era a de regulamentar o procedimento de averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, ainda que sem a anuência do outro cônjuge e independente de escritura pública, dando também outras providências quanto às questões correlatas.³⁰

Para a elaboração desta norma, o Corregedor-Geral de Justiça em exercício atentou-se à natureza de direito potestativo do divórcio, bem como à autonomia de vontade dos cônjuges, vista como o único requisito para a dissolução do casamento após a edição da EC nº 66/2010. Ademais, considerou-se a necessidade do estabelecimento de medidas voltadas à desburocratização do registro civil nestes casos.³¹ Também ponderou quanto a competência dada à Corregedoria-Geral de Justiça para disciplinar serviços das Serventias Extrajudiciais, fundamentando-se nas disposições da Constituição Federal.³²

Assim, o provimento autorizava a qualquer dos cônjuges requerer a averbação de divórcio diretamente no cartório onde se encontrava o assento de casamento, desde que inexistisse filho menor de idade, incapaz ou nascituro. Ainda, previa expressamente que o pedido era exercício de um direito potestativo do requerente.³³

<<http://www.revistajudiciaria.com.br/portfolio-posts/revista-judiciaria-do-parana-edicao-06/>>. Acesso em: 09.11.2019.

³⁰ CNJ, Provimento nº 06/2019, art. 4º: “Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas.”

³¹ PERNAMBUCO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 06/2019, de 14 de maio de 2019. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divórcio impositivo” [...]. Recife, 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tj-pe-autoriza-pedido-divorcio.pdf>>. Acesso em: 23.10.2019.

³² CF/88, Art. 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

³³ CNJ, Provimento nº 06/2019, Art. 1º: “Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do

O requerimento não dependia da anuência ou da presença do outro cônjuge, o qual seria apenas notificado para ter conhecimento da averbação solicitada. Uma vez efetivada a notificação do outro interessado, passado o prazo de cinco dias, caberia ao Oficial do Registro Civil averbar o divórcio impositivo diretamente no assento de casamento. Caso não fosse possível a notificação pessoal do outro cônjuge, previa-se a possibilidade de notificação por edital.³⁴

Por ser medida unilateral, a disposição do provimento era no sentido de que a partilha de bens seria realizada em momento posterior, cabendo ao cônjuge informar a existência de bens passíveis de partilha no requerimento de averbação. Diante disso, havendo pendências quanto às questões de partilha, alimentos e outras medidas correlatas, caberia ao interessado acionar o Poder Judiciário, não obstante a possibilidade de lavratura de escritura pública quanto ao que fosse posteriormente acordado.³⁵

Já quanto ao nome do requerente, possibilitava-se tanto a manutenção do nome de casado quanto a retomada do nome de solteiro por meio do pedido de averbação.³⁶ Sendo caso de modificação, o Oficial de Registro competente deveria averbá-lo também no respectivo assento de nascimento, seguindo-se o disposto na Resolução nº 35/2007 do CNJ.³⁷

requerente”. §1º: “Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, a posteriori”.

³⁴ Provimento nº 06/2019, Art. 2º: “O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo”. Parágrafo Único: “Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário”.

³⁵ CNJ, Provimento nº 06/2019, Art. 4º: “Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas”. Parágrafo único: “As referidas questões ulteriores, poderão ser objeto de escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, em havendo consenso das partes divorciadas, evitando-se a judicialização das eventuais questões pendentes”.

³⁶ Interessante destacar a existência de entendimento no sentido de que o direito ao nome se trata de direito da personalidade, de forma que a escolha pela manutenção ou não do nome de casado também independe do outro cônjuge (cf. DELGADO, Mário Luiz. É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio. *Revista Consultor Jurídico*, 4 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado>>. Acesso em: 06.11.2019).

³⁷ CNJ, Resolução nº 35, Art. 41: “Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 23.10.2019.

Assim como já ocorre no divórcio administrativo consensual, previa-se a necessidade de assistência do interessado por advogado ou defensor público, devendo a assinatura deste constar tanto no requerimento quanto na averbação.

Esta nova modalidade também foi regulamentada no Estado do Maranhão, em maio de 2019, por meio do provimento nº 25/2019. Este segundo provimento foi praticamente idêntico ao primeiro e contou com previsão pela cobrança de emolumentos para a averbação, salvo quando o requerente era assistido pela Defensoria Pública.³⁸

Ademais, dentre os fundamentos apresentados para criação do provimento do Maranhão, incluíram-se os direitos humanos e os princípios do Estado Democrático de Direito, veja-se:

Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências.³⁹

O Corregedor do TJ/MA também destacou o caráter potestativo do direito ao divórcio, o qual não pode passar por “reducionismo em sua compreensão e extensão”.⁴⁰

Ambos os provimentos tiveram repercussão em âmbito nacional e provocaram diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à inovadora modalidade. As discussões foram levadas ao Conselho Nacional de Justiça, tendo este se manifestado e determinado a suspensão das normas administrativas.⁴¹ Ademais, o Conselho editou recomendação

³⁸ Artigo 5º do provimento do TJ/MA: “Os emolumentos decorrentes da tramitação do procedimento do divórcio impositivo serão aqueles discriminados nas tabelas anexas à Lei Estadual nº 9.109, de 2009 (Lei de Custas e Emolumentos), especificamente o Item 14.4.3 da Tabela XIV”. Parágrafo único: “Não haverá cobrança de emolumentos nas hipóteses em que o Requerente esteja assistido por membro da Defensoria Pública, procedendo-se, nos demais casos de hipossuficiência, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei de Custas e Emolumentos”.

³⁹ MARANHÃO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 252019, de 20 de maio de 2019. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral” [...] e dá outras providências. São Luís, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/anexo_2974064_online_html_20052019_1411.pdf>. Acesso em: 23.10.2019

⁴⁰ MARANHÃO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 252019, de 20 de maio de 2019, cit.

⁴¹ Em decisão proferida no pedido de providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, instaurado de ofício em maio de 2019.

pela não edição de medidas administrativas semelhantes pelos Tribunais Estaduais, por entender que as normas administrativas possuíam óbices formais e materiais.⁴²

No tocante às questões formais, o Ministro Humberto Martins entendeu que a ausência de consenso entre os cônjuges no divórcio impositivo caracteriza divórcio litigioso, o qual somente pode ser efetuado pela via judicial, inexistindo amparo legal para a efetivação na via administrativa, eis que a única possibilidade expressamente legal quanto ao divórcio pela via extrajudicial é a do divórcio consensual.

Considerou, ainda, que o provimento confrontava as disposições do Código de Processo Civil, o qual prevê que, havendo unilateralidade da iniciativa em prol do divórcio, a efetivação deste pode dar-se apenas por sentença judicial (artigos 693 a 699 do CPC).

Ainda, sustentou que o requerimento unilateral feito por um dos cônjuges não é dotado de força para averbação e dissolução do casamento, pois o art. 733, *caput*, do CPC considera como títulos capazes de fazê-lo apenas a escritura pública de divórcio consensual e a sentença judicial. Logo, não caberia a um provimento criar título que se considera inapto para tanto.⁴³

O Ministro ainda acrescentou que, nos termos do art. 22, incisos I e XXV da CF, a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União, podendo apenas a lei federal dispor sobre Direito Civil, Processual Civil e Registros Públicos.⁴⁴ Assim, o tema não poderia ter sido objeto de norma administrativa de Corregedoria Geral de Justiça de Corte Estadual.

Quanto ao vício de ordem material, aduziu a ocorrência de desobediência ao princípio da isonomia, pois o provimento criou uma forma específica de dissolução do casamento para o próprio Estado, o que gera dissemelhança com os demais entes federativos.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Recomendação nº 36, de 30 de maio 2019. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Brasília, 31 de maio de 2019. *Diário da Justiça*: Brasília, DF, n. 105. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_36_30052019_04062019134250.pdf>. Acesso em: 23.10.2019.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0003491-78.2019.2.00.0000, DJe. 31/05/2019. Determina à Corregedoria-Geral do Estado de Pernambuco que revogue o Provimento CGJ/PE n. 6/2019 e dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Corregedor Min. Humberto Martins, Data de Julgamento: 20/05/2019. Disponível em: *conjur.com.br*. Acesso em: 23 out. 19.

⁴⁴ CF/88, Art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] XXV – registros públicos”.

Salientou, ainda que, desde a EC nº 66/2010, ninguém é obrigado a permanecer casado sem sua voluntariedade. Porém, a existência de conflito de interesses impõe apreciação do Poder Judiciário em virtude de previsão legal.

Quanto a este último argumento, cabe pontuar relevante doutrina do Direito das Famílias, de acordo com a qual não há que se falar em litígio quanto ao divórcio em si, especialmente por se tratar de direito potestativo contra o qual não se admite contestação. Na percepção de Maria Berenice Dias, tal discussão persistia apenas quando se admitia debate quanto à culpa e responsabilidade de um dos cônjuges na separação judicial, o que foi extinto com a edição da EC nº 66/2010.⁴⁵

Neste mesmo sentido, Mario Luiz Delgado e José Fernando Simão destacam:

O direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importam as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo. Assim, não faz sentido que um simples pedido de divórcio, que não é passível de “contestação”, fique a depender da chancela judicial somente porque um dos cônjuges, por qualquer razão, não se dispõe a comparecer perante o tabelião de notas.⁴⁶

Mesmo com a revogação das normas administrativas do TJ/PE e TJ/MA, sua repercussão levou à idealização de projeto de lei voltado a regulamentar a medida. Assim, em junho de 2019 foi apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco o Projeto de Lei nº 3.457 de 2019, o qual, se aprovado, acrescentará o art. 733-A ao Código de Processo Civil e regulamentará a nova modalidade administrativa do instituto.⁴⁷

Relativamente à nomenclatura dada à modalidade, Flávio Tartuce destaca preferência pelo termo divórcio unilateral, uma vez que entende haver, de certo modo, correspondência com a rescisão unilateral constante no art. 473, *caput*, do Código Civil,

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.

⁴⁶ DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. *Revista Consultor Jurídico*, 19 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>>. Acesso em: 25.10.2019.

⁴⁷ O texto do projeto foi elaborado por Flávio Tartuce e Mário Luiz Delgado, então diretores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tendo participado também José Fernando Simão e Jones Figuerêdo Alves, este, Corregedor responsável pela redação do Provimento Pernambucano. Quanto a isto, ver também: TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo. *Migalhas*, 26 junho. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>>. Acesso em: 23.10.2019.

destinada aos contratos em geral.⁴⁸ Por outro lado, a justificativa do projeto de lei o apresenta como divórcio impositivo ou divórcio direto por averbação.

O texto do projeto, totalmente inspirado nos Provimentos já expostos, derruba parte das resistências apresentadas no âmbito do CNJ contra as normas administrativas. Isto pois, formalmente, o projeto de lei ordinária coloca a modalidade dentro da competência da União para legislar sobre a matéria. Ademais, prevê expressamente a possibilidade de divórcio unilateral, sendo dispensada a lavratura de escritura pública para tanto, eis que o divórcio será averbado diretamente no registro de casamento.

Quanto ao teor do dispositivo, tem-se que o mesmo não diverge dos termos do provimento do TJ/PE. O *caput* do art. 733-A prevê a possibilidade de um cônjuge requerer unilateralmente a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil onde constar o assento de casamento, desde que não exista nascituro ou filho incapaz.

O cônjuge não anuente tomará conhecimento do requerimento por meio de notificação pessoal ou editalícia, nos mesmos termos do contido no provimento nº 06/2019, com a efetivação da averbação pelo oficial de Registro Civil após cinco dias da notificação.

Ainda, assim como ocorre no divórcio consensual extrajudicial, necessária a participação de advogado ou Defensor Público no ato, devendo este e o requerente subscreverem a averbação, conforme §1º.

O único pedido que poderá ser acrescido ao requerimento de averbação do divórcio unilateral é a alteração do nome. No mais, conforme ressaltado no §5º do art. 733-A, “nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio”.

Também consta breve justificativa da propositura apresentada pelo Senador Rodrigo Pacheco, onde este indica sua pretensão em simplificar os procedimentos para divórcio administrativo nos casos em que há discordância quanto à dissolução do casamento. Deste modo, destaca-se aqui trecho da justificativa onde menciona-se que “compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do CPC/2015”.

Além disso, consta que a averbação do divórcio não repercute em outro direito, seja de ordem patrimonial ou existencial, sendo que outras questões permanecem sob a

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo, cit.

pendência da prestação jurisdicional.⁴⁹ Por fim, o legislador acrescentou que nem sempre é possível a assinatura de ambos os cônjuges em escrituras na forma atual, tendo em vista a possibilidade de negatória do pedido de divórcio, seja por “capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro”. Aduziu, ainda, quanto a inviabilidade da escrituração nos casos em que um dos cônjuges se encontra em local incerto e não sabido.

Destarte, ante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.457 de 2019 e sua iminente aprovação no Senado, importante tratar de alguns efeitos práticos desta alteração legislativa.⁵⁰

4. Possíveis desdobramentos da modalidade unilateral

Considerando o apresentado acerca do divórcio unilateral ou impositivo, torna-se indispensável ponderar sobre os efeitos de sua perpetuação, já que o divórcio traz consigo a discussão de outras questões conectadas com a extinção do vínculo matrimonial.

Assim, o que se pretende neste tópico é indicar alguns desdobramentos da modalidade extrajudicial unilateral, contudo, sem encerrar a discussão, mas sim abri-la, a fim de que, em momento oportuno, seja possível melhor avaliar essa nova modalidade proposta, tendo em vista a técnica jurídica, especialmente seus efeitos concretos.

Preliminarmente, ressalta-se a existência de lacuna no projeto de lei em questão, visto que parece ser necessária para sua efetivação também a alteração da Lei dos Cartórios (lei nº 8.935/1994) e da Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/1973), a fim de conferir expressa competência dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para proceder a averbação do divórcio unilateral ou impositivo.⁵¹

Ademais, também se observa lacuna com relação aos custos para proceder a averbação do divórcio unilateral, pois o projeto de lei é omissivo neste ponto.⁵² Em razão disto, apesar de ser facilitada em diversos pontos, é interessante considerar que esta modalidade não parece estar acessível a todos, tendo em vista os eventuais custos envolvidos.

Partindo para os desdobramentos da modalidade, conforme indicado inicialmente, há praticamente unanimidade na doutrina quanto ao reconhecimento da natureza privada

⁴⁹ Se esta averbação repercute ou não em outros direitos, é o que se pretende demonstrar adiante.

⁵⁰ O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e conta com voto favorável do relator (vide: BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 3.457, de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8031422&ts=1648156876541&disposition=inlinene>>. Acesso em: 08.06.2020).

⁵¹ TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo, cit.

⁵² Importante reiterar que o provimento do TJ/MA contava com a previsão acerca das custas do procedimento de averbação, disposição não incluída no Projeto de Lei nº 3.457/2019.

do divórcio. Além disso, há uma crescente demanda pela não intervenção estatal, especialmente nas relações existentes entre cônjuges e companheiros(as).⁵³

Sem ignorar a existência de situações nas quais a intervenção estatal é exigida pela proteção de vulneráveis, a regra a ser seguida no âmbito familiar é a proclamada pelo princípio da intervenção mínima, especialmente no caso de extinção do casamento.⁵⁴

É importante lembrar que este princípio guarda relação com o da autonomia privada, o qual também persiste no âmbito das relações familiares e pode ser conceituado como o “poder que a pessoa tem de auto regulamentar os próprios interesses”.⁵⁵ Assim, quando o indivíduo escolhe entre se casar e não permanecer casado, está exercendo sua autonomia privada e a liberdade de autodeterminação afetiva.

Parcela da doutrina esclarece que não cabe à lei estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, como ocorria antes da EC nº 66/2010, cabendo apenas aos cônjuges tal decisão. Assim, defende-se a facilitação do acesso ao divórcio, no sentido de garantir meios eficazes e pouco burocráticos para pôr fim a um vínculo já falido.⁵⁶

O divórcio impositivo caminha no sentido de legitimar o princípio da intervenção mínima do Estado na esfera da vida privada dos entes da família. Entretanto, necessário investigar quais podem ser os efeitos desta intervenção mínima, bem como reavaliar o papel do Estado na regulamentação das questões de família. Isto pois, assim como o intervencionismo exacerbado pode prejudicar a autonomia dos indivíduos no seio de um ambiente eminentemente privado, a ausência de intervenção pode ser maléfica na tutela de determinados direitos.⁵⁷

Questiona-se, portanto, se esta nova modalidade de divórcio se limitará a evitar intervencionismos desnecessários nas relações familiares, ou se, ao afastar tal ingerência, estenderá seus efeitos de modo a prejudicar a tutela de direitos em situações

⁵³ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*, cit., p.87.

⁵⁴ Neste sentido, o art. 1.513 do CC dispõe que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Deste modo, o referido dispositivo consagra o princípio da liberdade ou da não-intervenção no campo do direito das famílias.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *IBDFAM*, 27 jun. 2007. Disponível em: <[>](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em: 19.10.2019.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões. *Jusbrasil*, 16 jul. 2010. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2283887/artigo-a-nova-emenda-do-divorcio-primeiras-reflexoes-por-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 10.11.2019.

⁵⁷ BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. *A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em: 10.11.2019.

que demandam a intervenção do Estado, como ocorre nos casos de tutela de interesses de pessoas vulneráveis no seio familiar.

Deste modo, é importante considerar que o divórcio impositivo pode afetar a tutela de direitos. Assim, indaga-se também se eventual incapacidade do cônjuge notificado, que não tenha sido levada ao conhecimento do oficial de registro, pode impedir a realização do divórcio pela via extrajudicial. Ademais, eventuais efeitos patrimoniais imediatos do divórcio, que não dependem de ação judicial, precisam ser considerados. Este é o caso, por exemplo, da retirada do cônjuge notificado como dependente de plano de saúde e da substituição da pessoa notificada em eventual contrato de locação comum.

Destarte, considerando a desburocratização trazida pela modalidade, uma vez ignorados tais fatos, há o risco destas vulnerabilidades serem omitidas e do cônjuge vulnerável ficar desamparado.⁵⁸ Nestes casos, será indispensável a busca de tutela dos direitos pela via judicial. Contudo, não se sabe até que ponto a averbação do divórcio impositivo pode afetar positiva ou negativamente a vida destas pessoas.

Ainda, se com o casamento altera-se o nome, constrói-se um patrimônio comum e há a dedicação dos cônjuges para a vida em conjunto, é necessário quando de sua extinção também tratar de nome, partilha de bens e alimentos.

Quanto ao nome, este é sinal de identificação da pessoa no meio social, sendo afirmado como direito da personalidade e fundamental, eis que a dignidade da pessoa humana se apresenta ligada ao direito à identidade e manifestação da livre personalidade.⁵⁹

A legislação civil dispõe expressamente que, no casamento, “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”.⁶⁰ Assim, considerando que com o casamento há a possibilidade de acrescer o sobrenome do outro cônjuge, com o divórcio há também a possibilidade de sua retirada ou manutenção,⁶¹ em razão do exercício da autonomia privada do interessado.⁶²

⁵⁸ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis. *Revista Consultor Jurídico*, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniaio-divorcio-impositivo-grave-risco-cultura-pacificacao>>. Acesso em: 06.11.2019.

⁵⁹ Quanto a isto, vide artigos 16 a 19 do Código Civil, art. 5º, X da Constituição Federal e Lei nº 6.015/1973.

⁶⁰ Art. 1.565, §1º do Código Civil.

⁶¹ A autorização para manutenção do nome está expressa no art. 1.571, §2º do Código Civil, o qual dispõe que “dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial”.

⁶² TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 1314.

Trazendo a questão do nome para o divórcio unilateral, o Projeto de Lei nº 3.457/2019 possui disposição possibilitando ao divorciando sua modificação ou manutenção, unilateralmente. Para tanto, basta o requerimento no pedido de averbação do divórcio.

Apesar da doutrina civil-constitucional aludir à extinção de discussões dessa natureza na contemporaneidade, subsiste discussão com relação à perda do nome contra a vontade de seu titular em razão de culpa.⁶³ Ainda assim, diante da previsão de que o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que combinados outros requisitos,⁶⁴ há quem afirme que a manutenção ou não do nome de casado não é escolha unilateral em todos os casos.⁶⁵ Apesar das críticas que possam ser feitas a essa posição, subsiste jurisprudência no sentido de que a culpa influi nos casos de modificação de nome em divórcios.⁶⁶

Assim, não parece consenso que a manutenção ou alteração do nome de casado com o divórcio seja faculdade deixada exclusivamente ao titular pelo Código Civil. Há que se questionar, nesse sentido, pela viabilidade da escolha unilateral extrajudicial pela manutenção ou não do nome de casado, conforme prevê o projeto de lei em análise.⁶⁷

Mas nesse ponto pondera-se que, tratando-se o nome de direito da personalidade e fundamental, não nos parece possível fazer interpretação prejudicial a escolha do titular. Ademais, questiona-se se ainda é cabível alegar influência da culpa nesta questão, já que a culpa não mais influi na decretação do divórcio desde a EC nº 66/2010.⁶⁸

⁶³ Neste sentido: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, cit., p. 1.315.; DELGADO, Mário Luiz. É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio, cit.

⁶⁴ Nos termos do art. 1.578 do CC, “o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: evidente prejuízo para a sua identificação; manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; dano grave reconhecido na decisão judicial”.

⁶⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. apud MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*, cit.

⁶⁶ “Apelação Cível. Civil. Direito de Família. Divórcio Litigioso. Separação de Bens. Pacto Antenupcial. Partilha. Impossibilidade. Inexistência de Prova do Esforço Comum. Uso do Nome de Casada. Direito da Personalidade. Perda. Requisitos (CC, Art. 1.578). [...] 3. O nome é a identificação da pessoa e, por consequência, um direito da personalidade, superada de há muito a ideia de que seria um direito de propriedade. 4. A manutenção do nome de casado após o divórcio é faculdade assegurada pelo § 2º do artigo 1.571 do Código Civil. 5. Existe uma única hipótese de perda do sobrenome de casado contra a vontade do titular, hipótese em que requer a combinação de quatro requisitos, a saber: 1º) Pedido expresso do cônjuge inocente (o juiz não pode atuar de ofício); 2º) Culpa grave reconhecida na decisão judicial; 3º) Não causar prejuízo à identificação da prole; 4º) Não causar prejuízo à identificação do próprio cônjuge. [...]” (TJDF, 1ª T. C., Acórdão n. 896417, Ap. Civ. 20120610124630, Rel. Min. Simone Lucindo, j. em 23.09.2015).

⁶⁷ É de se questionar, por seu turno, se a eventual aprovação desse Projeto de Lei não seria suficiente para pôr fim à querela, com definitiva declaração do legislador no sentido de ser a manutenção ou não do nome de casado escolha absolutamente pessoal do titular. Afinal, se tal pudesse se realizar em modalidade extrajudicial impositiva, não se percebe argumentos a sustentar que a escolha poderia ser retirada daqueles optantes de discutir todas as questões judicialmente, em eventual conclusão pela presença de ‘culpa’.

⁶⁸ Há parcela da doutrina que sustente que o mencionado dispositivo legal conflita com o texto constitucional, eis que trata da separação, a qual foi retirada do sistema, devendo ser visto como revogado, bem como que não se admitiria analogia neste caso da separação para o divórcio, já que se trata de norma de exceção (quanto a isto: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, cit., p. 1315.).

Ainda, considerem-se os efeitos patrimoniais decorrentes do divórcio, os quais compreendem partilha de bens e alimentos. Quanto à partilha de bens, o Código Civil estabelece que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha⁶⁹. Já relativamente aos alimentos, permite-se que um ex-cônjuge requeira que os alimentos sejam prestados pelo outro.⁷⁰

O artigo 733-A é claro ao expressar que pretensões acerca da partilha de bens e alimentos não poderão constar no pedido de averbação do divórcio unilateral e não prejudicam tal averbação, mas devem ser reclamados perante o judiciário.⁷¹ Tal disposição parece estar em consonância com a Lei Civil, já que esta autoriza a partilha posteriormente ao divórcio e não apresenta óbices ao pedido posterior de alimentos.

Considerando que tais questões acessórias ficam reservadas à via judicial, pondera-se se pretensões desta natureza podem ser buscadas cumulativamente, como ocorre nas ações de divórcio. Isto pois o CPC autoriza a cumulação de pedidos, o que possibilita a satisfação de várias pretensões no mesmo processo, desde que satisfeitos alguns requisitos legais.⁷²

É importante destacar que os alimentos seguem o rito especial previsto na Lei nº 5.478/68. Porém, quando se propõe ação de divórcio que envolva a discussão de alimentos, a lei processual abre a opção do rito das ações de família e possibilita a cumulação de pedidos.⁷³ Deste modo, ausente o pedido de divórcio ancorando esses demais pedidos, indaga-se se será necessário que os alimentos sigam seu próprio rito especial, e se desautorizar-se-ia a cumulação dos pedidos, impondo sua discussão em autos apartados.

De qualquer forma, já se adianta que a negação da cumulação destes pedidos parece descabida numa primeira análise, ofendendo os princípios da instrumentalidade efetiva, celeridade e economia processual. Ora, o processo serve para viabilizar a efetivação do direito material, devendo evitar atos excessivamente formalistas, onerosos e

⁶⁹ CC/2002, Art. 1.581: “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

⁷⁰ Os arts. 1.694 a 1.710 do CC dispõem acerca dos alimentos. Nos casos de alimentos devidos aos ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade, o qual admite a projeção do dever de assistência entre os cônjuges para os ex-cônjuges necessitados de alimentos, ainda que este dever seja extinto com a dissolução do casamento (LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*, cit., p. 275).

⁷¹ PL. nº 3.457/2019, Art. 733-A, § 5º: “Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio”.

⁷² Consoante art. 327 do CPC: os pedidos devem ser compatíveis entre si; o juízo deve ser competente para todos os pedidos; o tipo de procedimento deve ser adequado para todos os pedidos. Ainda, incabível a cumulação de processos diferentes, simultaneamente, como processo de execução e processo de conhecimento.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, cit.

desnecessários que prejudiquem ou protelem o julgamento do mérito, desfavorecendo a duração razoável do processo, que deve voltar-se a obter o maior resultado com o emprego mínimo de atividade.⁷⁴

Em continuidade às discussões, aventa-se ainda a possibilidade de que esta modalidade acabe por representar um risco à cultura de pacificação dos conflitos proporcionada pelos meios autocompositivos. A crítica, interessante, questiona se a realização unilateral do divórcio na via extrajudicial não interfere negativamente nas possibilidades de autocomposição, dada a não realização de audiência de conciliação e possível incremento da litigiosidade entre as partes.⁷⁵

O Código de Processo Civil, ao tratar das questões de família, indica preferência pela solução consensual do conflito e aponta que serão empreendidos todos os esforços necessários para tanto. Em razão disto, impõe-se a designação de audiência de conciliação e mediação nos processos de família.⁷⁶ O recurso a estas formas de solução das controvérsias visa laborar sobre o conflito real, voltando-se a propiciar uma solução eficaz ao problema. Assim, leva as partes envolvidas a encontrarem o que causou suas contendas e as solucionarem de modo efetivo.⁷⁷

Estes meios se pautam na igualdade das partes e valorização do indivíduo. Deste modo, há quem indique que relações familiares marcadas pela desigualdade entre gêneros, por exemplo, chegariam ao equilíbrio por meio de conciliação ou mediação, pois as técnicas empreendidas põem os indivíduos em pé de igualdade e oportunidades.⁷⁸

A partir desta perspectiva, poder-se-ia sustentar que o divórcio unilateral suprime esse equilíbrio buscado pelo uso das técnicas autocompositivas nas ações de divórcio, já que o cônjuge notificado não poderia apresentar suas pretensões, logo, não haveria oportunidade de resolução do problema a partir do diálogo.

Por outro lado, há que se considerar que a presença de desigualdades extremas entre os cônjuges pode surgir como um impeditivo para a autocomposição, quando se percebe

⁷⁴ ECHANDIA, Hernando Devis apud TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 64.

⁷⁵ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis, cit.

⁷⁶ CPC/15, Art. 694: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”; Art. 695: “Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”.

⁷⁷ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis, cit.

⁷⁸ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis, cit.

que a vulnerabilidade de um dos cônjuges diante do outro o coloca em extrema desvantagem. Tal ocorre, por exemplo, nas situações de violência doméstica.

Nestes casos, o divórcio unilateral pode evitar maiores desgastes que se prolongam em um processo de divórcio litigioso, e possibilitar o exercício de autonomia ao facilitar a quebra do vínculo. No entanto, há que se questionar ainda sobre possíveis efeitos não planejados, aventando se a facilitação do divórcio não acabaria por dissuadir o cônjuge que sofre violência a requerer seus direitos relativamente à alimentos e partilha de bens, como forma de evitar o processo. Isto demonstra, novamente, a necessidade de maior aprofundamento do tema, a fim de que não seja efetuado um juízo prematuro favorável ou desfavorável em definitivo com relação à modalidade prevista no artigo 733-A do Projeto de Lei nº 3.457/2019.⁷⁹

Destarte, nota-se que o divórcio impositivo pode servir tanto para acentuar quanto para equilibrar as desigualdades entre os cônjuges, a depender da perspectiva adotada. Tendo isso em vista, ainda não se pode garantir que os riscos superem os benefícios da medida, sendo, para tanto, necessário maior aprofundamento nas questões aqui apresentadas.

5. Conclusão

O divórcio é pensado enquanto direito potestativo a partir de uma perspectiva de constitucionalização do Direito Civil, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual induz que ninguém é obrigado a permanecer casado quando não há vontade para tanto. Assim, o direito de divorciar-se pode ser tido também como expressão da dignidade da pessoa.

A visualização do divórcio como direito potestativo e a questão da dignidade são alguns dos principais argumentos sobre os quais se sustenta a defesa do divórcio extrajudicial unilateral previsto no Projeto de Lei nº 3.457/2019, aqui apresentado.

Em primeira análise, não se pode olvidar que a nova modalidade é célere e evita maiores desgastes impostos pelo divórcio judicial litigioso. Além disso, o divórcio unilateral está em consonância com o princípio da intervenção estatal mínima, já que o instituto permeia a esfera da vida privada dos indivíduos, não sendo dado ao Estado intervir

⁷⁹ Nesse sentido, é importante considerar que a violência familiar com frequência está relacionada à dependência econômica da mulher que sofre violência. O que se questiona é se essa vulnerabilidade não acabaria por ser expandida na prática, a partir de uma possível escolha, alimentada pelo medo de enfrentar o outro, de realizar apenas o divórcio unilateral e não exigir em seguida os direitos patrimoniais. Essa preocupação, no entanto, rapidamente enunciada aqui à guisa de reflexão, exige uma análise aprofundada que não cabe nos limites propostos por este artigo.

nestas relações onde se deve priorizar a autonomia de quem pretende divorciar-se sem morosidade.

Por outro lado, esta pesquisa evidenciou lacunas no projeto de lei com relação às custas da averbação, bem como a ausência de previsão específica para a Lei dos Cartórios e Lei dos Registros Públicos. Ainda, que a modalidade pode se revelar problemática quando um dos cônjuges é pessoa vulnerável e a intervenção estatal se vislumbra como fundamental na tutela dos direitos.

Verificou-se também que a modalidade representa risco à pacificação de conflitos incentivada pelo Código de Processo Civil, pois o cônjuge notificado não terá a possibilidade de apresentar suas pretensões perante o outro e não será oportunizado o diálogo a partir de práticas autocompositivas.

Mostrou-se, ainda, que o divórcio na forma do PL nº 3.457/2019 dá ao requerente a possibilidade de manter ou retirar o sobrenome do outro cônjuge diretamente no cartório e não permite a cumulação de outras questões, como alimentos e partilha de bens no requerimento. Assim, ponderou-se se haverá impedimento da cumulação de pedidos em caso de busca ao judiciário para resolução destas outras questões correlatas.

Certo é que ainda não se pode apresentar um posicionamento em definitivo quanto ao divórcio unilateral, nem alegar que os riscos superam os benefícios da medida, especialmente ante as nuances expostas no presente artigo.

Em todo caso, repise-se que as presentes reflexões não se voltam à pretensão de esgotar o tema, o que seria impossível, dada a viabilidade de novas emendas ao projeto de lei ou de não prosseguimento deste. Destarte, resta aguardar o decorrer do processo legislativo e permanecer atentos às mudanças eventualmente trazidas ao instituto do divórcio por esta nova modalidade.

6. Referências

BARBOSA, Águida Arruda. A ideologia por detrás da mediação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>>. Acesso em: 09.11.2019.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. *A constitucionalização do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1se_mestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em: 10.11.2019.

CALMON, Rafael. Divórcio liminar? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

CESSETTI, Alexia Brotto. A desjudicialização dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária: nova onda reformista? *Revista Judiciária do Paraná*, ano VIII, n. 6. Curitiba: nov. 2013. Disponível em: <<http://www.revistajudiciaria.com.br/portfolio-posts/revista-judiciaria-do-parana-edicao-06/>>. Acesso em: 09.11.2019.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de. Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis. *Revista Consultor Jurídico*, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniaodivorcio-impositivo-grave-risco-cultura-pacificacao>>. Acesso em: 06.11.2019.

DELGADO, Mário Luiz. É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio. *Revista Consultor Jurídico*, 4 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado>>. Acesso em: 06.11.2019.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas. *Consultor Jurídico*, 19 maio. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>>. Acesso em: 25.10.2019.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já!* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017, *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (casar e permanecer casado: eis a questão). In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 4., 2003. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. IBDFAM, 2003. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>>. Acesso em: 12.10.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, *E-Book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões. *Jusbrasil*, 16 jul. 2010. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2283887/artigo-a-nova-emenda-do-divorcio-primeiras-reflexoes-por-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 10.11.2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas do Registro Civil*. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 30.03.2022.

LEMONS FILHO, Flávio Pimentel de. *Direito potestativo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, ano 36, ed. 141. Brasília: 1999. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: 12.11.2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio e separação consensuais extrajudiciais. *IBDFAM*, 4 jun. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/299/Div%C3%B3rcio+e+separa%C3%A7%C3%A3o+consensuais+extrajudiciais>>. Acesso em: 18.10.2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, *E-book*.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018, *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 9, n. 29, Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica – Departamento de Direito, jul./dez. 2006.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. Elementos para uma teoria crítica e constitucional aplicada ao direito civil. *Revista de Direito Civil*, vol. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/870>>. Acesso em: 12.11.2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBoud, Georges. *Direito Constitucional Brasileiro: curso completo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Encaminhamento consensual adequado das ações de família no regime do novo Código de Processo Civil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 10., 2015, Belo Horizonte. *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: famílias nossas de cada dia*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/232.pdf>>. Acesso em: 09.11.2019.

TARTUCE, Fernanda. Processos judiciais e administrativos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *IBDFAM*, 27 jun. 2007. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))>. Acesso em: 19.10.2019.

TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo. *Migalhas*, 26 junho. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>>. Acesso em: 23.10.2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

civilistica.com

Recebido em: 27.11.2020
Aprovado em:
2.5.2022 (1º parecer)
28.5.2022 (2º parecer)

Como citar: SILVA, Larissa Puga da; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Do divórcio extrajudicial unilateral: um esboço da modalidade proposta no Projeto de Lei nº 3.457/2019 e seus desdobramentos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/do-divorcio-extrajudicial-unilateral/>>. Data de acesso.